



Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO • BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

IMPRENSA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão

Presencial



Praça Monsenhor Tobias, 321, Riacho de Santana - Bahia

Telefone



77 3457-2121

Horário



Segunda a sexta-feira, das 07:00 às 12:00 h e das 14:00 às 17:00 h

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



RESUMO

DECRETOS

- DECRETO MUNICIPAL Nº 114, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2023. INSTITUI COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DE PROCESSO SELETIVO PÚBLICO DESTINADO A ACOMPANHAR O PROCESSO SELETIVO PÚBLICO DESTINADO AO PROVIMENTO DE VAGAS EFETIVAS E VAGAS DE CADASTRO RESERVA PARA O CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE (ACS) E DESIGNA SEUS MEMBROS.

LICITAÇÕES

ATAS DAS SESSÕES

- ATA CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2023 - OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E OU EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL PARA A ALIMENTAÇÃO ESCOLA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO, ESCOLA FAMÍLIA AGRÍCOLA DE RIACHO DE SANTANA - BAHIA PARA ATENDER AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE.

RECEBIMENTO DE RECURSO

- RECURSO PE 0029 2023. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS DESTINADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, COM ITENS DE SEGURANÇA EXIGIDOS PELO CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO, PARA O TRANSPORTE DOS ALUNOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL I E II DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E ALUNOS DO ENSINO MÉDIO DA REDE ESTADUAL, RESIDENTES NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA-BAHIA.

RESPOSTA AO RECURSO

- CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA VALDIR DA ROCHA RIBEIRO AO EDITAL DO PREGAO ELETRONICO Nº 0030/2023. OBJETO: FORNECIMENTO PARCELADO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE PARA MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS UNIDADES ESCOLARES DO ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL E UNIDADES ADMINISTRATIVAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, SECRETARIAS MUNICIPAIS DE ADMINISTRAÇÃO, AGRICULTURA E ABASTECIMENTO, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS, MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DIVERSOS SETORES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.
- DECISAO COMISSÃO SOBRE RECURSOS DO PE 0026/2023. OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO, INSTRUMENTAIS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DOS SERVIÇOS DE SAÚDE BUCAL DAS UNIDADES DE SAÚDE DA FAMÍLIA (USF'S) E DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE (UBS), DESTE MUNICÍPIO.





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Sob o nº 14. 105.191/0001-60
PRAÇA MONSENHOR TOBIAS, 321, CENTRO, RIACHO DE SANTANA-BA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO MUNICIPAL Nº 114, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2023.

Institui Comissão de Acompanhamento de Processo Seletivo Público destinado a acompanhar o Processo Seletivo Público destinado ao provimento de vagas efetivas e vagas de cadastro reserva para o cargo de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e designa seus membros.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E:

CONSIDERANDO que, nos termos do *caput* do artigo 12 da Lei Federal n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei de Processo Administrativo), o órgão administrativo pode delegar parte de sua competência a outros órgãos e titulares hierarquicamente subordinados, quando conveniente, em razão de circunstâncias técnica, social, econômica, jurídica ou territorial;

CONSIDERANDO a contratação de pessoa jurídica para organização e aplicação de Processo Seletivo Público destinado a Processo Seletivo Público destinado ao provimento de vagas efetivas e vagas de cadastro reserva para o cargo de Agente Comunitário de Saúde (ACS), conforme contrato nº 077/2023, resultado da Dispensa nº 011/2023, deflagrado do processo administrativo nº 061/2023;

RESOLVE:

Art. 1º Constituir Comissão de Acompanhamento de Processo Seletivo Público destinado ao provimento de vagas efetivas e vagas de cadastro reserva para o cargo de Agente Comunitário de Saúde (ACS);

Art. 2º Compõem a comissão:

- I** – Membro – Mayane Silva Xavier – Servidora Pública Municipal, lotada na Secretaria Municipal de Administração, matrícula nº 1043815;
- II** – Membro – Josenilton Brasileiro Fernandes, Servidor Público Municipal, lotado na Secretaria Municipal de Administração, matrícula nº 66;





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Sob o nº 14. 105.191/0001-60
PRAÇA MONSENHOR TOBIAS, 321, CENTRO, RIACHO DE SANTANA-BA
GABINETE DO PREFEITO

III – Membro – Maria Sibelle Neves Leão – Servidora Pública Municipal, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, matrícula nº 1043372;

IV – Suplente – Antônio Fernandes Guedes – Servidor Público Municipal, lotada na Secretaria Municipal de Administração, matrícula nº 1043826;

V – Suplente – Denise Fernandes Barbosa Amorim, Servidora Pública Municipal, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, matrícula nº 61785.

Art. 3º - A Comissão possui como atribuição acompanhar a inscrição dos candidatos ao Processo Seletivo Público destinado ao provimento de vagas efetivas e vagas de cadastro reserva para o cargo de Agente Comunitário de Saúde (ACS), aplicação das provas do processo seletivo público, interposição e julgamentos de recursos e homologação do certame.

Art. 4º - É dever da comissão analisar e avaliar os editais e quaisquer comunicados referentes ao processo seletivo que serão repassados, previamente, pela Banca responsável pelo Processo Seletivo.

§ 1º - Os suplentes da Comissão assumirão as funções dos titulares, quando regularmente convocados para tanto, sendo a convocação atribuição privativa do Presidente da Comissão.

§ 2º - Publicado o Edital do Processo Seletivo Público, o Presidente da Comissão designará, de imediato, data para a reunião de instalação dos trabalhos, com os membros efetivos, para:

- a) distribuir, entre seus membros, os encargos das provas;
- b) elaborar o calendário de atividades, tendo em vista os prazos a serem observados no desenvolvimento do Processo Seletivo;
- c) tratar de quaisquer outros temas que seus membros reputem importantes para o bom andamento do Processo Seletivo.

§ 3º - Estão impedidos de votar os membros da Comissão de Acompanhamento de Processo Seletivo Público, em processos administrativos em que estes sejam parentes consanguíneos, civis ou afins, até 2º (segundo) grau dos candidatos inscritos.

§ 4º - Constatado o impedimento de membro de Comissão em razão do parágrafo anterior, o Presidente da Comissão convocará o suplente para assumir vaga do membro impedido.





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Sob o nº 14. 105.191/0001-60
PRAÇA MONSENHOR TOBIAS, 321, CENTRO, RIACHO DE SANTANA-BA
GABINETE DO PREFEITO

§ 5º- A Comissão de Processo Seletivo Público somente se reunirá com a presença da maioria de seus integrantes, e suas decisões serão tomadas seguindo a maioria de votos dos presentes.

§ 6º - Os membros da Comissão poderão ser dispensados, temporariamente e por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, de suas atribuições, durante o período compreendido entre a publicação do edital do Processo Seletivo Público destinado ao provimento de vagas efetivas e vagas de cadastro reserva para o cargo de Agente Comunitário de Saúde (ACS), e a homologação do certame.

§ 7º - Os trabalhos da Comissão de Processo Seletivo Público serão registrados em atas assinadas por seus membros.

§ 8º - O servidor indicado no inciso I do Art. 2º, atuará como presidente da Comissão.

§ 9º - Nas ausências e impedimentos legais do presidente, este será substituído pelo membro titular de idade mais elevada da comissão.

Art. 5º - Cabe à comissão fiscalizar o contrato nº 077/2023, resultado da Dispensa nº 011/2023, deflagrado do processo administrativo nº 061/2023, juntamente com a fiscal de Contrato, o servidor público, Kleberson Barbosa Guimarães, nomeado pela Portaria nº 152 de 31 de outubro de 2023.

Art. 6º Esta decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, 13 de novembro de 2023.

TITO EUGENIO CARDOSO DE CASTRO
Prefeito Municipal



ABEPARS**Associação Beneficente Promocional Agrícola de Riacho de Santana**

Entidade Mantenedora da Escola Família Agrícola de Riacho de Santana - EFA de Meio Ambiente.
 CNPJ: 14.396.360/0001-69. Utilidade Pública Municipal nº 07/78 de 06/11/78; Utilidade Pública Estadual nº 11.653 de 09/03/10. End: Rua Antonio de Castro Filho, s/nº, Bairro Alto da Boa Vista, CEP: 46.470-000; Fone: (77) 3457-2731; e-mail: efariacho@hotmail.com

Ata nº 01

Aos treze dias do mês de novembro de dois mil e vinte e três, às 09h52min (Nove horas e cinquenta e dois minutos) reuniu-se na Secretaria da Escola Família Agrícola de Riacho de Santana, a Comissão Central de Licitação da Associação Beneficente Promocional Agrícola de Riacho de Santana – ABEPARS, designada pela Portaria nº 02/2023, de 09 de outubro de 2023, para a realização da abertura de envelopes dos grupos formal e informal da Chamada Pública nº 01/2023 que tem como objeto a aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e/ou Empreendedor Familiar Rural para alimentação Escolar da Instituição de Ensino, Escola Família Agrícola de Riacho de Santana – Bahia para atender ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, em conformidade com a Lei 11.947 de 16/06/ 2009 e Resolução nº 26 do FNDE de 17/06/2013 e Lei Municipal nº 270 de 14 de setembro de 2015, que autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder subvenções nos valores, em benefício da entidade que especifica e dá outras providências e; ainda, em conformidade com as especificações descritas no Edital. A sessão teve início às 09h52min (Nove horas e cinquenta e dois minutos) em virtude de atraso dos membros da Comissão. Compareceu participando da Chamada Pública, o Grupo Formal: Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Pau Branco, inscrita no CNPJ nº 16.417.875/0001-23, representada por Antônio Carlos de Oliveira, CPF nº 849.796.405-59. Compareceu a senhora Fernanda de Jesus Oliveira, CPF nº 039.084.195-14 que por não apresentar documentação apta para o credenciamento, não pode ser Credenciada a representar a senhora Maria Rosa dos Santos, inscrita no CPF nº 624.147.555-04, que terá sua documentação devidamente avaliada por esta Comissão, porém, sem representante. Após análise da Comissão e dos membros presentes, foi verificado que ambos participantes cumpriram os requisitos para habilitação, de modo que foram declarados habilitados. Após a habilitação dos participantes, deu-se a abertura dos envelopes referentes à proposta financeira, que verificou-se:

Item	Valor ofertado Associação Pau Branco	Valor ofertado Maria Rosa dos Santos	Menor Proposta
Abobora	R\$ 592,80		Associação Pau Branco
Mandioca	R\$ 1.170,00		Associação Pau Branco
Pão Caseiro	R\$ 2.500,00	R\$ 2.600,00	Associação Pau Branco
Chimango	R\$ 7.607,60	R\$ 7.360,00	Maria Rosa dos Santos
Farinha de Mandioca	R\$ 1.248,00		Associação Pau Branco
Chiringa	R\$ 6.689,80	R\$ 6.400,00	Maria Rosa dos Santos
Feijão Catador	R\$ 3.822,00		Associação Pau Branco
Valor Total!	R\$ 23.632,70	R\$ 16.360,00	



Ao ser verificada a proposta apresentada pelos licitantes por todos os presentes, foi observada que estas cumprem os requisitos estabelecidos em edital, motivo pelo qual, os licitantes foram declarados vencedores dos respectivos itens que apresentaram a menor proposta, conforme tabela acima. Ofertada a palavra aos presentes, ninguém quis fazer uso da palavra. A Presidente da Comissão, de posse da documentação exigida, deu por encerrada esta sessão de licitação na modalidade Chamada Pública e eu, Reginaldo de Souza Alves, Secretário, lavrei a presente ata que depois de lida e aprovada, será por mim e demais presentes assinada. Riacho de Santana – Bahia, em 13/11/2023.

Simone Oliveira Silva
Simone Oliveira Silva
Presidente Comissão

Marieta Maria Barbosa
Marieta Maia Barbosa
Relator

Reginaldo de Souza Alves
Reginaldo de Souza Alves
Secretário

Antônio Carlos de Oliveira
**Associação dos Pequenos
Produtores Rurais do Pau Branco**
CNPJ nº 16.417.875/0001-23
Antônio Carlos de Oliveira



Assunto: Recurso contra a inabilitação na Licitação Número 29/2003

Prezados responsáveis,

Venho por meio deste recurso contestar a decisão de inabilitação referente à Licitação Número 29/2003 para a contratação de pessoas físicas e jurídicas destinadas à prestação de serviços de transporte escolar.

Alegamos que a justificativa apresentada pela Comissão, a respeito da documentação divergente, carece de fundamentos consistentes. A documentação exigida no edital refere-se à qualificação, enquanto o item 17.3 estabelece a eliminação daqueles que não apresentarem documentos de habilitação. Esclarecemos que todos os documentos de habilitação foram devidamente apresentados, em conformidade com as diretrizes estabelecidas no edital.

O ITEM 17.3 do edital menciona a **inabilitação** daqueles que não apresentarem documentos de **HABILITAÇÃO**.

17.3 Será inabilitado o licitante que não comprovar sua **habilitação**, deixar de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a **habilitação**, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

No entanto, é crucial observar que a lista completa de documentos de **HABILITAÇÃO** está expressa no item 13.3 do edital, e todos os documentos ali previstos foram devidamente apresentados.

13.3 DA **HABILITAÇÃO** DAS PESSOAS FÍSICAS:

13.3.1 Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF), RG e Comprovante de Residência;

13.3.2 Tratando-se de procurador: procuração por instrumento público ou particular, emitido pelo dono do veículo, da qual constem poderes específicos para formular lances, negociar preço, interpor recursos e desistir de sua interposição e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame.

13.3.3 O representante legal ou o procurador deverão identificar-se exibindo cópia do documento oficial de identificação que contenha foto.

13.3.4 A Pessoa Física terá os mesmos direitos das Microempresas, Empresas de Pequeno Porte ou Microempreendedor Individual e farão *jus* aos benefícios da Lei Complementar N.º 123/2006 e Lei Complementar N.º 147/2014.

Conforme as diretrizes do Edital, a Certidão Negativa Civil e Criminal, emitida pela Justiça Federal ou Estadual, é considerada um **Documento De Qualificação Econômico-Financeira**.



13.5 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PARA PESSOAS FÍSICAS:

13.5.1 Certidão Negativa Civil e Criminal emitida pela Justiça Estadual;

No entanto, é importante notar que, além dessa documentação, os licitantes apresentaram uma **DECLARAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA E OPERACIONAL**.

14. DA CAPACIDADE OPERACIONAL PARA PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS:

14.1 Os concorrentes deverão apresentar Declaração formal de que estará apto a prestar o serviço nas condições estabelecidas, sob pena de multa, conforme modelo Anexo IX do Edital - **Recomendação do MPF N.º 21/2018 (Riacho De Santana/Ba) e Termo de Ajuste de Conduta N.º 06/2019, celebrado entre o Ministério Público Federal e a Prefeitura Municipal de Riacho de Santana-Ba.**

14.2. Os licitantes deverão apresentar na data da assinatura do contrato documentação comprobatória da capacidade operacional que demonstrem que o licitante terá a disponibilidade de veículo e motorista em condições adequadas ao serviço do transporte escolar - **Recomendação do MPF N.º 21/2018 (Riacho De Santana/Ba) e Termo de Ajuste de Conduta N.º 06/2019, celebrado entre o Ministério Público Federal e a Prefeitura Municipal de Riacho de Santana-BA.**

Essa declaração atesta que os licitantes têm a capacidade de arcar com os compromissos junto ao município, garantindo, assim, a capacidade de cumprimento das obrigações contratuais. Diante dessa apresentação conjunta de documentos, ressalto que a eliminação baseada exclusivamente na certidão negativa divergente não reflete a totalidade dos elementos fornecidos para comprovação da qualificação econômico-financeira.

A eliminação baseada na não apresentação correta dos documentos de qualificação econômica financeira contradiz claramente o disposto no Edital, uma vez que todos os documentos necessários para **HABILITAÇÃO** foram apresentados. Destaco a importância da observância estrita das cláusulas editalícias para garantir a transparência e a igualdade no processo licitatório.

As certidões negativas, civil e criminal, emitidas pela Justiça Estadual, são documentos que atestam a qualificação econômica financeira do licitante, conforme estabelecido no próprio Edital. Contudo, observo que o Edital **não estabelece de forma clara que a ausência ou apresentação incorreta destes documentos de qualificação econômica e financeira acarreta a eliminação do licitante.**

17.3 Será inabilitado o licitante que não comprovar sua **habilitação**, deixar de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a **habilitação**, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.



É relevante ressaltar que existem diversos outros documentos que poderiam ser solicitados para verificar essa condição, considerando a natureza específica dos contratos envolvidos. No entanto, no presente caso, seguindo as diretrizes do Edital, apresentamos uma **Declaração de Capacidade Técnica e Operacional** que, de certa forma, cumpre com o propósito de verificar a **Qualificação Econômica-Financeira** dos licitantes.

Vale destacar que, em licitação recente para os transportes escolares, Edital 12/2022, **foram aceitos documentos emitidos pela Justiça Federal** sem nenhuma ressalva. Isso evidencia uma precedência de aceitação de documentos alternativos, reforçando a flexibilidade na interpretação dos requisitos, desde que atendam ao propósito de garantir a Capacidade Econômica-Financeira dos Licitantes.

Referente à não aceitação das Certidões Negativas Civil e Criminal da Justiça Estadual, **mesmo após terem sido apresentadas** posteriormente durante o processo solicitatório, destaco que essas certidões têm como objetivo verificar a **Qualificação Econômica-Financeira** dos licitantes. Entendo a importância de garantir a idoneidade dos participantes, porém, proponho a reflexão sobre o momento em que essa verificação é crucial.

Considerando que o serviço a ser prestado ocorrerá apenas no ano de 2024, a exigência dessas qualificações econômicas-financeiras no dia exato da licitação pode ser revista. A necessidade dessas certidões para a assinatura do contrato seria mais apropriada, visto que a prestação do serviço ocorrerá em momento posterior.

Nesse sentido, solicito a reconsideração da eliminação, levando em consideração a possibilidade de aceitação das certidões apresentadas, uma vez que atendem ao propósito de assegurar a **Qualificação Econômica-Financeira** dos licitantes, mesmo que tenham sido entregues após a data inicial.

Gostaria de acrescentar um elemento crucial ao meu recurso contra a decisão de eliminação na licitação 29/2023, referente à utilização do Acórdão 1211/2021 do TCU Pleno como base jurídica para a inabilitação do licitante.



Observo que o mencionado Acórdão estabelece claramente que apenas documentos de **HABILITAÇÃO** podem ser motivo para a desclassificação do candidato. Dessa forma, questiono a aplicação deste Acórdão como fundamentação jurídica para a inabilitação do licitante no presente caso, uma vez que os documentos de **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA** estão fora do escopo de sua abrangência.

Gostaria de enfatizar um ponto relevante ao meu recurso contra a decisão de eliminação na licitação 29/2023, concernente ao argumento de que o documento **não estava ausente**, mas sim apresentado em desacordo com o solicitado pelo edital.

O referido Acórdão 1211/2021 do TCU Pleno, utilizado como base para a inabilitação, faz **menção à ausência de documentos** como critério para desclassificação. Entretanto, neste caso específico, o documento, **mesmo que fosse de HABILITAÇÃO**, não estava ausente, mas sim apresentado em desacordo com a esfera solicitada pelo edital.

Saliento que o entendimento do Acórdão sugere a desclassificação apenas em situações de ausência efetiva dos documentos. Dessa forma, a aplicação deste Acórdão como justificativa para a inabilitação torna-se questionável, considerando que o documento em questão foi apresentado, desacordo com a esfera solicitada pelo edital.

Estou à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais e fornecer documentos complementares, se necessário. Agradeço a atenção da Comissão e confio na imparcialidade na análise deste recurso.

Reitero, portanto, a solicitação de revisão da decisão de eliminação, levando em consideração esse aspecto fundamental. Estou à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais e fornecer documentos complementares, se necessário. Agradeço a atenção da Comissão e confio na imparcialidade na análise deste recurso.



Riacho de Santana – BA, 09/11/2023

Atenciosamente,

WANDERLEY PAULINO

CPF: 675.789.265-00

Licitante

SINIVALDO VIEIRA DIAS

Licitante

CPF: 039.019.175-27

Licitante

GILMARIO MONTALVAO SILVA

CPF: 020.469.665-89

Licitante

LINDIOMAR NEVES BATISTA

CPF: 020.540.095-71

Licitante

ADRIANO DA SILVA PEREIRA

CPF: 033.575.355-80

Licitante

JOILSON PEREIRA BRITO

CPF: 004.481.105-55

Licitante



À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA - BAHIA.

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2023

Razão Social da Empresa: VALDIR DA ROCHA RIBEIRO-ME CNPJ Nº: 43.688.458/0001-98 I. Estadual: 185.690.894 I. Municipal: 1906056 Endereço: AVENIDA CENTENARIO Nº395, BAIRRO CASTELO BRANCO, RIACHO DE SANTANA-BA Telefone:77 99945-8602 E-mail: PAPELARIA-RIBEIRO@HOTMAIL.COM Rep. da Empresa: VALDIR DA ROCHA RIBEIRO RG nº: 34035-22 CPF nº. 314.061.905-78, nesta Cidade de Riacho de Santana -BA, vem, apresentar contrarrazões ao Recurso interposto pela licitante GFS PAPELARIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 45.926.760/0001-62, pelos motivos de fato e de direito à seguir expostos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões.

Portanto, após a notificação das razões, esta teria até o dia 10/11/2023 para apresentar suas contrarrazões, razão pela qual o seu prazo ainda está em curso.

2. SÍNTESE DOS FATOS

A RECORRIDA participou do Pregão Eletrônico nº 030/2023 - SRP, cujo objeto é o “registro de preços para fornecimento parcelado de materiais de expediente



para manutenção das atividades desenvolvidas pelas unidades escolares do ensino infantil e fundamental e unidades administrativas da Secretaria Municipal de Educação, Secretarias Municipais de Administração, Agricultura e Abastecimento, Infraestrutura e Serviços Urbanos, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e diversos setores das Secretarias Municipais de Saúde e Assistência Social”.

A licitante, acima referenciada, questionou esta vencedora, argumentando ter apresentado especificações incompatíveis com o instrumento convocatório publicado pela Administração e com o mercado.

3. DOS FUNDAMENTOS

Segundo o artigo 3º da Lei Federal n. 8.666/93, duas são as finalidades da licitação: observância do princípio constitucional da isonomia, dando igual oportunidade aos que desejam contratar com este Órgão, e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Nesta seara, o artigo 3º da Lei 8.666/93 estabelece:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

O processo licitatório deve ser pautado nos princípios da economicidade e proposta mais vantajosa, e a competitividade do certame, sendo observada ainda o princípio do formalismo moderado, recomendado pelo TCU, e a contratação pelo menor preço, de um produto que atenda TODAS as especificações do Edital, respeitados os princípios que devem reger a administração pública.

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015-Plenário)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 3381/2013-Plenário)



Recusar uma proposta vantajosa por mero formalismo e, em decorrência disto, contratar uma mais cara, pode ser tanto excesso de formalismo, quanto afronta aos princípios aplicáveis à licitação. O fato não se subsume exatamente ao dispositivo legal, e cabe interpretação. Assim, torna-se mais seguro adotar o princípio legal da obtenção da proposta mais vantajosa como "ferramenta" de interpretação e base de decisão. Conforme entendimento do TCU:

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

Observa-se, ainda, conforme documentação probatória juntada aos autos, que as marcas informadas por este licitante, fabricam os produtos licitados, todavia, caso esta Comissão, deseje desconsiderar as marcas informadas por este licitante, há a possibilidade de troca das marcas dos produtos ofertados, para uma marca que venha a suprir todas as necessidades desta administração.

Não há óbice legal em aceitar que ainda na fase licitatória haja a modificação das marcas ofertadas, presando-se pela competitividade de ofertas para que ao final consiga o menor preço para o bem ora licitado, em conformidade, ao princípio da economicidade e da eficiência.

Se o seu edital não exigiu marca, como vedado por Lei, não poderá fazê-lo agora. Basta que o produto ofertado atenda integralmente ao edital e não haja qualquer mudança nos valores propostos, e atenda as especificações do edital, pois esse é o critério de aceitação da sua licitação. Não cabe agora fixar outros.

4. DA POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA PLANILHA

A questão em discussão nos autos, é a possibilidade de alteração das marcas para adequação aos interesses da Administração, tendo em vista que esta licitante que ofertou o menor preço, teve suas marcas questionadas por meio de recurso.

Embora, conforme comprovação nos autos, as marcas apresentadas são fornecedoras dos itens licitados, caso a substituição seja de interesse dessa Administração há a possibilidade e esta licitante não se opõe a realizar a troca, sem qualquer aumento de valor.



Como regra, o Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame. No entanto, essa possibilidade não pode resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes.

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).

Salienta-se que o Tribunal de Contas da União entende que o ajuste sem a alteração do valor global não representaria apresentação de informações ou documentos novos, mas apenas o detalhamento do preço já fixado na disputa de lances ou comparação de propostas.

Para o estudo desse caso Concreto, imperioso destacar que segundo a jurisprudência da Corte do Tribunal de Contas da União, a “*planilha de formação de preços apresentada pela licitante tem importância relativa, dado o seu caráter subsidiário para fornecer à Administração elementos necessários à avaliação da viabilidade da proposta. Dessa forma, veda-se o formalismo exagerado quando da apreciação do demonstrativo no processo licitatório, não sendo motivo para desclassificação de licitantes desconformidades sanáveis em seu conteúdo (ex vi dos Acórdãos nº 1990/2008, 1791/2006 e 2104/2004, e da Decisão nº 111/2002, todos do Plenário).*”

Ainda nos termos do Acórdão nº 2.371/2009, o Plenário do TCU, advertiu que considerar erros ou omissões no preenchimento da planilha de custos e formação de preços como critério de desclassificação de licitantes na fase de julgamento das propostas, contraria o artigo 3º da Lei nº 8.666/93 e a jurisprudência do Tribunal (Acórdãos nº 2.104/2004, 1.791/2006 e 1.179/2008, todos Plenário, e Acórdão nº 4.621/2009, da 2ª Câmara).

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as



normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

Conforme § 2º, artigo 29-A da IN 02/2008, incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009: “Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação”.

De modo que, há a possibilidade de alteração das marcas informadas por meio da planilha de proposta de preços, caso seja de interesse da Administração, sem alteração do valor ofertado.

187/2014-Plenário-Rel. Min. Valmir Campelo: É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade.

Não há óbice em aceitar que ainda na fase licitatória haja a modificação das marcas ofertadas, presando-se pela competitividade de ofertas para que ao final a administração consiga o menor preço para o bem ora licitado, em conformidade, ao princípio da economicidade e da eficiência.

5. DOS PEDIDOS



Conforme fatos e argumentos apresentados, solicitamos que:

- a) A peça RECURSAL SEJA INDEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos, mantendo-se esta contrarrazoante como vencedora, por ter apresentado a proposta que atende aos interesses da Administração por questões de menor preço e qualidade;
- b) Ainda, sim, caso este não seja o posicionamento da Administração, que em conformidade com o posicionando dos Tribunais e pautado nos Princípios da economicidade, do formalismo moderado, da legalidade, da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, da isonomia, da celeridade e da Segurança Jurídica, seja concedido à esta licitante prazo para alteração das marcas que inicialmente não atendem aos interesses da Administração.

Riacho de Santana – Estado da Bahia, 10 de novembro de 2023.

VALDIR DA ROCHA Assinado de forma digital por
VALDIR DA ROCHA
RIBEIRO:43688458 RIBEIRO:43688458000198
000198 Dados: 2023.11.10 16:16:27
-03'00'

VALDIR DA ROCHA RIBEIRO-ME
CPNJ 43.688.458/0001-98
VALDIR DA ROCHA RIBEIRO





43.688.453/0001-03
 Valdir da Rocha Ribeiro
 ADM. DA C. DE LICITAÇÕES





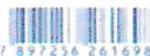
COLA COLORIDA | COLA COLORIDA COM BRILHO



Características do produto:
 - em cada tubo;
 - registro no Conselho Nacional de Química;
 - à vela.

Composição:
 - (acetato de polivinila),
 - solventes orgânicos e
 - servantes. Atóxico.




Cód. SC: 4366 | Comum
 Embalagem: Pacote c/ 8 cx com 6 cores
 Múltiplo de venda: 1 pacote
 Inner: 1 pacote
 Master: 8 pacotes

 Cód. Barras: 7 897256 261698


Cód. SC: 4367 | Com brilho
 Embalagem: Pacote c/ 8 cx com 6 cor
 Múltiplo de venda: 1 pacote
 Inner: 1 pacote
 Master: 8 pacotes

 Cód. Barras: 7 897256 261704

43.688.453/0001-41
 Valdir da Rocha Ribet
 PAPELARIA RIBEIRO
 Av. Centenário, 455 - Castelo Branco
 Riacho de Santana - BA - CEP: 46.471

A handwritten signature in blue ink.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA**

ESTADO DA BAHIA

CNPJ/MF sob o no. 14.105.191/0001-60

COMISSÃO DE PREGÃO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 0026/2023

DECISÃO ADMINISTRATIVA

INTERESSADAS: LMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES EIRELI E J L MÚLTIPLOS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA-ME.

ASSUNTO: DESCLASSIFICAÇÃO. MARCAS. PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 0026/2023. PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 0057/2023.

RELATÓRIO:

Tratam-se de Recursos Administrativos interpostos pelas empresas LMED Distribuidora de Medicamentos Hospitalares Eireli e J L Múltiplos Distribuidora de Materiais Hospitalares Ltda-ME na presente licitação, cujo objeto refere-se à aquisição de materiais de consumo, instrumentais e equipamentos odontológicos, destinados a atender as necessidades dos Serviços de Saúde Bucal das Unidades de Saúde da Família (USF's) e da Unidade Básica de Saúde (UBS), deste município, do tipo menor preço global por lote.

Em síntese, alega a recorrente LMED Distribuidora de Medicamentos Hospitalares Eireli que sua desclassificação ocorreu devido à não inclusão da proposta final dentro do prazo estipulado, “entretanto, é importante observar que o pregão foi suspenso logo após a fase de lances, e o seu retorno ficou agendado para o dia 18/10/2023, às 12h30h”. Afirmam que anexaram sua proposta reformulada logo após a reabertura, ou seja, muito antes do final da licitação, que de fato, é quando se precisa da reformulada.

Assevera que a decisão de desclassificar a proposta com base em um prazo não se mostra razoável, sobretudo, por se tratar de proposta mais vantajosa para a Administração, não atendendo ao princípio da eficiência administrativa.

Sobre a licitante J L Múltiplos Distribuidora de Materiais Hospitalares Ltda-ME, alegam que a marca Maquira, ofertada pela vencedora do lote I para os itens 32 e 33, a empresa Mais Saúde Material Hospitalar Ltda, não trabalha com ionômero fotopolimerizável em 8ml para líquido e 10g para





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF sob o no. 14.105.191/0001-60
COMISSÃO DE PREGÃO
PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 0026/2023

pó. Segundo a empresa, a fábrica Maquira apenas produz ionômero fotopolimerizável diferente do descrito em edital.

Notificadas a apresentarem contrarrazões através do sistema <https://www.licitacoes-e.com.br>, nenhuma das empresas se manifestou.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

Realizada a sessão de abertura da licitação em epígrafe no dia 06 de outubro de 2023, figurou como arrematante em primeiro lugar do lote I a licitante LMED Distribuidora de Medicamentos Hospitalares Eireli. No dia 11 de outubro, foi solicitado da empresa através da plataforma do Banco do Brasil, apresentação de proposta realinhada no prazo de 02 (dois) **dias** úteis, senão vejamos:

11/10/2023 às 12:04:36	Senhores licitantes, concedemos às empresas arrematantes abaixo o prazo de 02 (dois) dias úteis para anexar no sistema, bem como encaminhar no e-mail licitacaoopms@hotmail.com , a proposta de preços realinhada as quais com base no item 22.19 do Edital deverá ter seu desconto linear a todos os itens do lote e NENHUM VALOR PODE SER SUPERIOR AO TERMO DE REFERENCIA DO EDITAL. Retornaremos a sessão em 18/10/2023, às 12h30.
06/10/2023 às 13:40:40	Senhores licitantes, estamos suspendendo a sessão para realização de diligência pela empresa J L Múltiplos Distribuidora de Materiais Hospitalares Ltda-ME no prazo de 02 (dois) dias úteis, com retorno em 11/10/2023, às 12h00.
06/10/2023 às 09:39:45	Senhores licitantes, passaremos à análise das propostas arrematantes. Solicitamos que permaneçam conectados.

Mostrando de 1 até 8 de 8 registros Primeiro Anterior 1 Próximo último

Como dia 12 de outubro foi feriado de Nossa Senhora Aparecida e 13 de outubro ponto facultativo, o prazo começou a contar somente dia 16 de outubro de 2023 e se encerrou dia 17 de outubro de 2023, às 23h59. Observe-se que em momento algum foi mencionado prazo em horas, e por este se encerrar somente no dia 17 de outubro, o retorno foi marcado para o dia 18 de outubro, às 12h30. Devido ao feriado de 12 de outubro de 2023, a licitante LMED Distribuidora de Medicamentos Hospitalares Eireli acabou até por ter um prazo bem mais extenso.

No dia 16 de outubro de 2023, tendo esta Comissão visto que a licitante LMED Distribuidora de Medicamentos Hospitalares Eireli não havia ainda apresentado proposta e mesmo sem estar obrigada a fazê-lo, encaminhou mensagem ao único e-mail que foi encontrado em sua documentação, para alertá-la do prazo de apresentação de proposta (e-mail abaixo).





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF sob o no. 14.105.191/0001-60
COMISSÃO DE PREGÃO
PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 0026/2023

Mostrando resultados de (vvcontab@terra.com.br) OR (vvcontab@terra.com.br). Nenhum resultado encontrado para (from:(vvcontab@terra.com.br) OR from:(vvcontab@terra.com.br)).

PROPOSTA REAJUSTADA PE 0026/2023 - MATERIAL ODONTOLOGICO - LICITAÇÃO BB N° 1018564

Departamento de Licitação de Riacho de Santana-Ba
 Para: vvcontab@terra.com.br
 Seg, 16/10/2023 11:06

Prezado senhor,

No dia 11/10, foi concedido à empresa LMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES EIRELI o prazo de 02 (dois) dias úteis para anexar no sistema, bem como encaminhar no e-mail licitacao@pmrs@hotmail.com, a proposta de preços realinhada, as quais com base no item 22.19 do Edital deverá ter seu desconto linear a todos os itens do lote e NENHUM VALOR PODE SER SUPERIOR AO TERMO DE REFERENCIA DO EDITAL.

Att,
 Setor de Licitação da PMRS/BA

Responder Encaminhar

Prosseguindo, no dia e horário marcados para retorno (18 de outubro de 2023, às 12h30), como não vislumbramos a proposta realinhada da empresa LMED Distribuidora de Medicamentos Hospitalares Eireli no sistema e não havia qualquer mensagem solicitando dilação de prazo para apresentação, ou qualquer outra explicação que justificasse a não entrega da proposta, entendeu-se que a referida licitante não possuía mais interesse no lote, motivo pelo qual foi desclassificada.

Histórico da disputa do lote

Data e hora do registro	Participante	Mensagem
06/10/2023 09:38:32:334	SISTEMA	A disputa do lote foi definitivamente encerrada.
06/10/2023 11:36:22:981	J L MULTIPLS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS HOSPITALA	Prezado Pregoeiro. Gostaríamos que fosse realizada diligência dos item: ITEM 1 ---- A MARCA MAQUIRA NÃO FABRICA ESTE ITEM COM TAMPA FLIP TOP. ITEM 96,97,98, 100, 101 ---- SOLICITAMOS DILIGENCIA DOS ITENS, APRESENTAR CATALOGO
18/10/2023 12:36:12:212	PREGOEIRO	No dia 11/10/2023, foi concedido às empresas arrematantes do PE 0026/2023 o prazo de 02 (dois) dias úteis para anexar no sistema, bem como encaminhar no e-mail licitacao@pmrs@hotmail.com, a proposta de preços realinhada as quais com base no item 22.19 do Edital deveria ter seu desconto linear a todos os itens do lote e nenhum valor pode ser superior ao termo de referência do edital. Entretanto, decorrido o prazo estipulado, a licitante LMED Distribuidora de Medicamentos Hospitalares Eireli,
18/10/2023 12:36:26:032	PREGOEIRO	primeira colocada do lote I, não apresentou a proposta de preços reajustada, motivo pelo qual declaro desclassificada no presente certame.
18/10/2023 13:04:46:017	LMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES EI	Boa tarde, estamos colocando no sistema agora, foi informado que retornaria no dia 18/10 as 12:30h não tem prazo final. Estamos logado e ja anexando.
18/10/2023 13:12:57:803	LMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES EI	Tendo em vista que o pregão só retornaria hoje dia 18/10, as 12:30h não poderíamos deixar de anexar no dia de hoje, não vejo motivos para desclassificar uma proposta muito mais vantajosa, sendo que a proposta foi anexada no dia do seu retorno.
18/10/2023 13:20:17:539	LMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES EI	Entendemos que o prazo para entrega da reformuada sempre é aberto apos o final do pregão, e o mesmo foi prorrogado para hoje, logo, deixamos para apresentar a reformulada hoje.
18/10/2023 13:32:58:914	PREGOEIRO	Boa tarde, o prazo foi aberto dia 11/10/2023. A empresa possuía o prazo de 02 (dois) dias úteis. Prazo esse que se encerrou ontem. Até a data de hoje, as 12h30, a empresa não havia colocado sua proposta reajustada. Cumpre ressaltar ainda que na data
18/10/2023 13:33:53:777	PREGOEIRO	de 16/10, as 11h06, encaminhamos uma mensagem ao e-mail vvcontab@terra.com.br relembrando-os do prazo.

Mostrando de 21 até 30 de 37 registros

Legenda das cores do tipos de mensagens: recurso | chat | outras





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF sob o no. 14.105.191/0001-60
COMISSÃO DE PREGÃO
PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 0026/2023

Como se pode ver acima, a desclassificação ocorreu exatamente às 12h36. Somente às 13h04 do dia 18 de outubro de 2023, a licitante se manifestou informando que iria anexar a proposta na plataforma e somente às 14h08 a empresa LMED Distribuidora de Medicamentos Hospitalares Eireli anexou proposta realinhada na plataforma do Banco do Brasil (*print* abaixo), ou seja, o prazo para apresentação da proposta já havia se encerrado a exatamente quatorze horas e oito minutos.

Data e Hora de inclusão	Nome do arquivo	Ação
27/10/2023 17:47:22	RECURSO.DOCX.ZIP	download
18/10/2023 14:08:56	3.ZIP	download
18/10/2023 14:08:50	2.ZIP	download
18/10/2023 14:08:43	1.ZIP	download

Como se sabe, a licitação é o processo administrativo por meio do qual a Administração Pública, obediente à isonomia, seleciona a proposta mais vantajosa e que melhor atenda ao princípio do desenvolvimento nacional sustentável. Ao invés de atribuir competência para que os agentes públicos escolhessem os contratados de forma personalíssima, o legislador definiu que a seleção deverá ser por meio de julgamento objetivo: o edital precisa estabelecer critérios certos que permitam a habilitação daqueles que comprovarem ser aptos, seguidos da efetiva comparação entre as propostas dos diversos interessados e, no caso em tela, o edital do PE 0026/2023 estabeleceu que:

22.19 - A empresa vencedora do certame deverá encaminhar via sistema do Banco Brasil e também no e-mail licitacaopmrs@hotmail.com, **no prazo de até 02 (dois) dias úteis, a partir da solicitação da Pregoeira**, a proposta reformulada, das quais com fulcro no art. 9º, § 1º do Decreto Federal nº 7.892/13, deverá ter seu desconto linear a todos os itens do lote. (grifo nosso).

Reiteramos que o edital não menciona prazo em horas, mas sim dias úteis. A licitação convive com o conceito jurídico-processual de preclusão, sob seus três aspectos ou dimensões (cronológica, lógica e consumativa). A preclusão é o impedimento de que se pratique determinado ato



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA**

ESTADO DA BAHIA

CNPJ/MF sob o no. 14.105.191/0001-60

COMISSÃO DE PREGÃO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 0026/2023

processual, em razão do decurso de tempo (aspecto cronológico ou temporal); em razão da prática de ato incompatível com o que se pretende praticar (aspecto lógico); ou em razão da prática de determinado ato que exauriu a faculdade ou o ônus processual (aspecto consumativo). Como o processo é um caminhar para frente, exige-se que não retroceda. **Caso transcorra em branco o tempo previsto legislativamente para a prática do ato, a parte perderá a faculdade de fazê-lo (preclusão temporal), como aqui ocorreu.** Caso a parte declare formalmente que está de acordo com o edital, não poderá impugná-lo (preclusão lógica). Caso pretenda concorrer em um lote e abdique do outro, não poderá depois pretender inovar e misturá-los (preclusão consumativa). Tudo isso com escopo de ordem pública: permitir que o processo avance de modo independente.

Ou seja, o ato da habilitação não é discricionário, nem outorga à livre disposição do agente público a escolha ou modulação a propósito das exigências previstas em lei e consubstanciadas no edital. A habilitação é valor absoluto, que não comporta graus: ou o interessado preenche os requisitos ou não preenche.

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, **preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.** Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas. Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada. Jamais poderia se falar no desrespeito a tal princípio, pois está atrelado a, praticamente, todos os demais princípios arrolados pela legislação, doutrina e aceitos pela jurisprudência, tais como Isonomia e o Julgamento Objetivo.

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório torna-se a lei do certame, impossibilitando que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja Administração, seja pelos licitantes.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA**

ESTADO DA BAHIA

CNPJ/MF sob o no. 14.105.191/0001-60

COMISSÃO DE PREGÃO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 0026/2023

É impossível a execução de um certame sem que seja observado o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Sem este jamais poderá ser alcançado o julgamento objetivo. No mesmo passo, também será impossível atingir o princípio constitucional da Isonomia, que estabelece a igualdade de condições entre os participantes.

Desta forma, entende-se que não seria justo/isonômico conceder a um licitante que perdeu seu prazo nova oportunidade, em detrimento das demais empresas que cumpriram com todos os requisitos em edital no prazo previsto. Ademais, o edital do PE 0026/2023 também advertia aos licitantes que:

22.21 - O licitante é responsável pelo ônus decorrentes da perda de negócio, resultante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo Pregoeiro ou pelo sistema, ainda que ocorra sua desconexão.

Aduz a recorrente ainda que fere o princípio da eficiência o fato de a Administração Pública optar por uma decisão/desclassificação que resultará em um custo adicional (prejuízo) na alçada de R\$ 17.981,00 (dezesete mil novecentos e oitenta e um reais), entretanto, o processo licitatório não visa somente alcançar o menor preço, mas sim a proposta mais vantajosa para a Administração. A regra encontra-se insculpida no art. 3º da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Atentemo-nos para o que dispõe a Lei. O que se exige da Administração é que busque sempre a melhor proposta. Não há, no teor do dispositivo, qualquer menção a menor preço. Por óbvio que uma proposta com valor reduzido em relação às demais, a princípio, aparenta ser aquela que de fato melhor represente o interesse público. Todavia, tal pressuposto não reflete a realidade quando o preço ofertado não foi formulado com base nos requisitos impostos pela Administração. Nesse caso, com toda certeza, o menor preço não equivalerá à melhor proposta.

Portanto, por melhor proposta deve se entender não somente aquela que oferecer o menor preço, mas também, e principalmente, a que guardar consonância com os requisitos impostos pela



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA**

ESTADO DA BAHIA

CNPJ/MF sob o no. 14.105.191/0001-60

COMISSÃO DE PREGÃO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 0026/2023

Administração como necessários à sua elaboração previstos em edital. Nesse sentido, de nada adianta uma proposta que apresente valor reduzido se, na sua elaboração, não foram obedecidos os critérios previstos expressamente no edital, como no caso da recorrente.

Entender de modo contrário equivaleria a ferir o princípio da isonomia, pois, a adoção de critérios diferentes permitiria que os licitantes que não se valeram das imposições consignadas no edital obtivessem benefícios em relação aos demais, cumpridores das condicionantes previstas no ato convocatório. Assim, menor proposta não se confunde com melhor proposta. Esta é muito mais abrangente e engloba em seu âmbito além do aspecto financeiro, critérios outros que possibilitam a avaliação do administrador quanto aos aspectos técnicos do serviço que será contratado.

Sobre o questionado pela licitante J L Múltiplos Distribuidora de Materiais Hospitalares Ltda-ME, que a marca Maquira, ofertada pela empresa Mais Saúde Material Hospitalar Ltda, vencedora do lote I, para os itens 32 e 33, não trabalha com ionômero fotopolimerizável em 8ml para líquido e 10g para pó, como esta Comissão não possui conhecimento técnico para tal, foi encaminhado na data de 07 de novembro de 2023, ofício à Secretaria Municipal de Saúde, para que através de profissional com conhecimento técnico na área da odontologia, se manifestasse acerca do alegado.

Em resposta, a coordenadora de Saúde Bucal do município, nomeada através do Decreto nº 155/2022 de 01 de agosto de 2022, informou que a marca Maquira atende às necessidades e exigências do município dispostas no edital do PE 0026/2023 (parecer anexo ao sistema).

Contudo, importante esclarecer que há a possibilidade de troca das marcas dos produtos ofertados pelas licitantes, desde que a nova marca atenda às especificações técnicas editalícias, apresente qualidade exigida, não represente prejuízo à competitividade e se revele vantajoso para a Administração, não há óbice em aceitar na fase licitatória modificação das marcas ofertadas, como podemos ver a seguir:

ACÓRDÃO 2564/2009 – Plenário

9.4.5. ao proceder ao julgamento de licitações na modalidade pregão eletrônico, observem o procedimento previsto no § 3º do art. 26 do Decreto nº 5.450/2005, quando verificado, nas propostas dos licitantes, erros ou falhas formais que não alterem sua substância, devendo, nesse caso, sanar de ofício as impropriedades, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível aos demais licitantes, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação;





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF sob o no. 14.105.191/0001-60
COMISSÃO DE PREGÃO
PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 0026/2023

CONCLUSÃO:

Desse modo, em virtude do tratamento legal do tema em apreço, esta Comissão **DECIDE** pelo conhecimento dos recursos, para no mérito julgá-lo improcedentes, mantendo a decisão de desclassificar a empresa LMED Distribuidora de Medicamentos Hospitalares Eireli e classificar a proposta da licitante Mais Saúde Material Hospitalar Ltda, em observância aos princípios da Administração Pública e atendimento às determinações da Lei 8.666/93 e 10.520/02, ainda por razões de ordem e interesses públicos, nos termos da fundamentação supra. Por fim, com base no artigo 109, § 4º da Lei 8.666/93, encaminhem-se os presentes autos à autoridade superior para conhecimento e Decisão Final.

Riacho de Santana-Bahia, em 13 de novembro de 2023.

Isabela Fernandes Sena
Pregoeira

Luiza Franciele Guedes Guimarães
Membro

Emerson Ricardo da Silva Fernandes
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/F330-7A75-5544-D003-8523> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: F330-7A75-5544-D003-8523



Hash do Documento

71af751b66d37c7ed4e9a5858a90bf91e65933e34b8203eea5bd98ed9d6ea8cc

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 13/11/2023 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 13/11/2023 20:04 UTC-03:00